

100
Sessão 5.^a
Em 2 de julho de 1828.

Presidencia do Sr Bispo Capellão Mor

Achando-se presentes 32 Srs. Senadores, declarou-se aberta a Sessão, sendo lida a acta da antecedente, o Sr. Barrozo mandou ler a Mesa a seguinte.

Declaração de voto.

Declaro que na Sessão de hontem em adicção á ultima da Sessão sobre a extincção dos Tribunaes do Demergo do Saco e Mesa da Consciencia votei contra a Emenda additiva posta no artº 5.^o e que passem para os Officiaes extinctos vencerem as lotações dos seus Officios. Saco do Senado 4 de julho de 1828. Bento Barrozo Pereira.

e não havendo observações sobre a acta, foi esta approvada.

O Sr. Secretario dos Contas de seus Officios, o Sr. Ministro do Imperio participando, que Sua Magestade Imperial, Houve por bem nomear Senadores, por Carta Imperial de 23 de junho proximo passado, o Sr. Deputado Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

Ficou o Senado inteirado.

2.^o Do Secretario da Camara do Sr. Deputados remetendo as tres Resoluções abaixo transcriptas.

1.^a A Assembléa geral Legislativa do Imperio.

Resolve

Artigo Unico. A Resolução de tres de Novembro de mil e oitocentos e vinte sete, não priva os Parochos dos emolumentos das Dmunições, e Cidades, que até a data della costumavam receber.

Saco da Camara do Deputados em 2 de julho de 1828.
Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, Vice Presidente - José Antonio da Silva Mello, Secretario - José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2.^o Secretario.

2.^a A Assembléa geral Legislativa do Imperio.

Resolve

Artigo 1.^o Os Vice-Presidentes, que servirem as Presidencias das Provincias, ou em vacancias, ou por impedimento d'aquelles Presidentes, que neste tempo não estiverem ordenados, conforme a Lei, vencerão por inteiro o que se achou estabelecido para os mesmos Presidentes.

Artigo 2.^o Quando os Presidentes, puto que impedidos, vencerem os Ordenados marcados pela Lei, serão os Vice-Presidentes, além dos subscritos e Membros dos Conselhos, conforme a Provincia a que pertencerem, mais quinta parte dos Ordenados dos Presidentes, deduzida dos que estiverem vencerem.

Artigo 3.^o A eleição dos Conselheiros do Governo das Provincias será renovada de quatro em quatro annos, na mesma occasião em que se fizerem as eleições dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa.

Artigo 4.^o Ficão revogadas todas as Leis, Decretos, e outras disposições em contrario.

Acto da Camara dos Deputados em 2 de Junho de 1828. Manuel Caetano de Almeida e Albuquerque, Vice-Presidente José Antonio da Silva Maia, 1.^o Secretario José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2.^o Secretario.

3.^a A Assembléa Geral Legislativa do Imperio.
Resolve.

Artigo 1.^o Os juizes de facto para as causas da liberdade da imprensa reunir-se-hão em Sessão periodicamente a saber: na Corte de dois em dois mezes, nas Capitães das Provincias de quatro em quatro mezes, e nos municípios quando for necessario, mas nunca com mais intervallo, do que o de seis mezes.

Artigo 2.^o Não se farão mais reuniões, se não houverem causas a tratar, e se der a haver alguma extraordinária reunião, se o Juiz de Direito debaixo de sua responsabilidade, julgar comprometida a segurança do Estado.

Artigo 3.^o O dia da reunião será com a necessidade

antecipação marcado em Editais pelo Juiz de Direito, a fim de chegar ao conhecimento dos Juizes de facto, cuja nomeação serão declarados nos mesmos Editais.

Artigo 4.^o Os Sócios deverão comparecer todos os sessenta Juizes de facto, e os que faltarem sem causa legalmente justificada perante o Juiz, pagarão a multa de vinte mil reis, e a debrar nas reincidencias, isto he na primeira reincidencia quarenta mil reis, na segunda sessenta mil reis, na terceira cento e sessenta mil reis, e assim por diante. O Juiz, pertence fazer logo, e no mesmo acto a imposição desta pena, lavrando-se hum termo em livro proprio, dos que forem multados.

Artigo 5.^o Formado cada hum dos Councilos, de que trata a Lei da Liberdade da Imprensa nos Arts.^{os} 26.^o e 36.^o deverá logo, e sem intermediação concluir o Acto, para que foi formado.

Artigo 6.^o Estas Sessões periodicas durarão tantos dias, quantos forem necessarios para o conhecimento, e decisão de todas as Causas, que houverem.

Artigo 7.^o Nenhum emprego excusa do exercicio de Juiz de facto a excepção do de Enador, e Deputado, durante as Sessões, de Ministro e Secretario d'Estado, Desembargador das Relações, Presidente de Provincia, e Commandante d'Armas.

Artigo 8.^o Para substituir os Juizes de facto, que não comparecerem, ou excusarem os empregos declarados no Art.^o antecedente, ou se ausentarem por tempo prolongado, e causa anteriormente participada ao Juiz de Direito, chamar-se-hão os immediatos em votos ate completar-se o numero legal de sessenta, de sorte que no dia da Sessão compareçam todos os sessenta.

Artigo 9.^o As multas estabelecidas no Art.^o 4.^o ficarão applicadas para as despesas das Camaras, e a cobrança a cargo do Procurador da mesma Camara, que deverá requerel-a perante a Authoridade Ordinaria.

Artigo 10.^o Os nomes dos multados com as quantias

das multas serão declarados por Edital do Juiz de Direito, e o Escrivão do Juiz remetterá humma cópia do termo do Edital ao Procurador da Camara, a fim de proceder a cobrança, e farebo publicar pela Imprensa, se houver no lugar.

Artigo 11.º Fica sem vigor a disposição do Art. 1.º da Lei da Liberdade de Imprensa na parte somente em que punia os abusos por meio indirecto, por ser declarado nesta mesma parte do Edital em tero mais lugar a prisão ordenada no Art. 2.º da mesma Lei.

Artigo 12.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Sessão da Camara dos Deputados em 2 de julho de 1828. - Manoel Cactano de Almeida e Albuquerque, Presidente José Antonio da Silva, Mayor, Honorario José Carlos Pereira de Almeida Torres, Secretario. Serão a imprimir.

O Sr. Secretario participou que o Sr. Augusto Estrada não comparecer por estar encommoado.

Ficou o Senado inteirado.

Anunciando-se estar fora da Salla o Sr. Senador Manoel Cactano de Almeida e Albuquerque, o Sr. Presidente nomeou para o seu recebimento os Srs. Joaquim Nabuco de Araújo, Patricio José de Almeida e Silva, Marcos Antonio Monteiro de Barros, e introduzido na Salla o dito Sr. Senador, depois de prestar o juramento de estilo, tomou assento.

O Sr. Presidente annunciou que o primeiro item da Ordem do dia, era os trabalhos das Comissões convidando para esse fim aos seus Membros. Estes se retiraram da Salla pelas 10 horas e meio suspendendo-se por tanto a Sessão.

Em humma hora da tarde tornando-se a reunir os ditos Srs., continuou a Sessão e entao houve a leitura de Pareceres.

O Sr. Marquez de Sahamburgo apresentou o seguinte Parecer.

1.^a Comissão de Constituição e Diplomacia examinando o Officio do Sr. Senador Affonso de Albuquerque Maranhão, no qual expõem que se acha enfermo, e em uso de remédios, e por isso impossibilitado de comparecer na presente sessão e que fará na seguinte, remettendo para prova de sua escusa duas certificações medicas, He de parecer que a vista de sua exposição se acha justificada a falta deste Senador. Voto do Senado 4 de julho de 1828. Marquez de Inhambupe - Marquez de Maricá, Marquez de Santo Amaro - Marquez de Caravellas, Marquez de Lucena.

Fica sobre a Mesa para entrar em discussão na Ordem dos trabalhos.

2.^a As Comissões terminadas de Constituição e Poderes, para prosseguimento do exame sobre a Denúncia dada pelo Sr. Deputado, Joaquim José Barbosa, a respeito da Eleição pela Provincia do Rio para o lugar de Senador sae pela escusa concedida ao Sr. Domingos da Matta Teixeira, necessitando que da Secretaria d'Estado do Negocio do Imperio se remetta a este Senado a Acta Geral, a que se procedo na mesma Provincia para a sobredita Eleição. Voto do Senado 4 de julho de 1828. Marquez de Inhambupe, Marquez de Santo Amaro, Marquez de Caravellas, Sr. Joaquim Nabuco de Araújo, Marcos Antonio Monteiro de Barros, Conde de Várzea, Marquez de Lucena, Marquez de Maricá, foi approvado.

O Sr. Visconde de Cairu apresentou os seguintes Pariaes.

1.^a Comissão de Instrução Publica, a vista da Representação da Camara e Povos da Villa de Sta Maria de Bependi, que pedem a conservação da cadeira de Grammatica Latina que se acha estabelecida na mesma Villa, he de parecer que se remetta aquella Representação do Presidente da respectiva Provincia, em

cumprimento da Carta de Lei de quinze de Outubro
de mil oitocentos e vinte sete Art. 2.º, e do
outro de quinze de Novembro do mesmo anno que
faz extensiva a legislação daquelle Art. 1.º as
letras de Grammatica Latina: Rio de Janeiro
do Paço do Senado 16 de Julho de 1828. Visconde
de Cairu - Francisco dos Santos Pinto - Jozé Castro
da Silveira de Aguiar.

2.ª A Comissão da Instrução Publica á vista das
contas do Presidente da Provincia da Parahyba, em que
faz participação dos movimentos das Escolas das
muitas letras, declarando que estabeleceu para a
cidade Capital da mesma Provincia duas Escolas
de Ensino Mutuo como Ordenado de quatrocentos
mil reis, e humo Escola de Meninas como Orde-
nado de trezentos mil reis alem de outras de
colas ordinarias em varias Villas, entrando em
exercicio so humo das Escolas de Ensino Mutuo
precedendo Informaçao da Camara, e o Exa-
mo da Lei por não terem apparecido portendentes
ellas, parece á Commissão, que se deve appor-
tar a Escola referida de Ensino Mutuo que ja
ta em exercicio, como Ordenado que lhe ta-
ce mais a Commissão, que o Presidente da Provincia
se dar conta á Assemblia Geral do Estabelecimento das
outras Escolas, que ainda não tem Professores, com Docu-
to da Informaçao das respectivas Camaras que deve en-
de numero dos habitantes de cada humo das Paroquias
que forem estabelecidas as mesmas Escolas.

Parece finalmente á Commissão, que he conveniente
se agradeça ao guarda dos Religiosos de Santo
Antonio a graciosaa offerta, que o Presidente da Provincia
declara ter feito de humo casa do seu convento para
a habitação da sobre dita Escola de Ensino Mutuo.
de Janeiro. Paço do Senado 16 de Julho de 1828. Visconde
de Cairu - Francisco dos Santos Pinto - Jozé Castro
da Silveira de Aguiar.

ficará sobre a Mesa para entrarem em discussao

me a sua distribuição.

O Sr. Roiz de Carvalho lê as seguintes.

Parceres

A Comissão de Legislação encarregada de minutar o Projecto de Lei de Creação do Lugar de Juiz de Fora para a Villa de Bapenda; e apresenta concebido nos termos seguintes.

Projecto de Lei

A Assembléa Geral Legislativa, Decreta.

Artigo 1.º Na Villa de Bapenda, Comarca do Rio das Mortes, haverá um Juiz de Fora, que exercerá jurisdição em todos os objectos, dentro da Villa, e seu termo, como os mais Juizes de Fora.

Artigo 2.º Vincera o mesmo Ordenado, emolumentos, prae, e procalas estabelecidos ao Juiz de Fora da Cabeça da Comarca.

Artigo 3.º Fica supprimido o Lugar de Juiz Ordinario da dita Villa, e todas as incumbencias a elle dadas passarão ao Juiz de Fora.

Artigo 4.º A Jurisdição de Provador de testamentos, Resíduos, Capellas, e Captivos da dita Villa, e seu termo, fica desmembrada do Provador da Comarca, e será exercida pelo Juiz de Fora.

Artigo 5.º Servirá com os mesmos Officiaes designados na Lei de Creação da Villa.

Artigo 6.º Nos negocios de Resíduos, e Capellas escreverá o primeiro Tabelião; nos de testamentos, e Captivos o segundo.

Artigo 7.º Ficão derogadas as Leis, e todas as determinações em contrario.

Decr do Senado 26 de Junho de 1828 - Visconde de Alcantara - Francisco Carneiro de Campos - João Antonio Rodrigues de Carvalho - Marquez de Caravelhas - Marquez de Inhambupe.

Foi a imprimir.

2.ª e 3.ª Comissões de Jurisdição Publica, e Legislação, examinando o Projecto da Camara dos Senhores Deputados.

tados sobre a extincção dos Lugares de Provedor Mo-
sico Moir, e Cirurgião Moir, fôrão de Parecer, que se devia
cutir o Projecto conjunctamente com as Emendas por
partes pelas ditas Comissões.

Dec. do Senado de 4 de julho de 1822. - Marquês de Sabão,
Duque de Valença, com inticções, Marquês de Cam-
pos, com inticções, Francisco Carneiro de Campos,
Joaquim de Carvalho, Antonio Gonçalves, José de Paes Antonio
de Barros, Visconde de Alcantara, approuva inticções a Ley da Com. da Dep.

Emendas ao Projecto de Ley sobre a extincção de Pro-
vedor Moir da Saude, Cirurgião Moir, e Cirurgião Moir.

Artigo 1.º Suprima-se como antes da creação de outro
Artigo 2.º Em lugar de seus Regimentos - diga-se um
ma do Regimento junto a esta Ley.

Artigo 3.º Suprimido e os mais comervados.
Regimento.

Artigo 4.º Havera na Capital do Imperio duas Cam-
aras, em cada Cabeca de Comarca hum, que conjuncta-
mente com as Camaras Municipaes, e os Juizes da
ses Delegados, terao a seu cargo a inspecção da
da Saude Publica.

Artigo 5.º Estes Medicos serao da nomeação da
Majestade o Imperador propostos em lista tri-
se, pela respectiva Academia.

Artigo 6.º A inspecção sobre a pratica de Medici-
na, e Farmacia, pertencerá as Academias Medico-
gicas, a saber a Academia desta Corte Caberá a terri-
to pertencente a Casa da Supplicação, e a da Ba-
e territorio das Bellasas da Bahia, Pernambuco, e Ma-
nhas.

Artigo 7.º Se crearem novas Academias
Cirurgicas, a cada hum pertencerá o territorio da
Provincia respectiva.

Artigo 8.º Os Medicos estabelecidos nas fôrças

Artigo 9.º Serão havidos como Comissarios das
mias.

Artigo 10.º Serão passadas as cartas
licença em Medicina, Cirurgia, e Farmacia, as

104
que as requeream, previamente habilitadas por docu-
mentos que attestem sua moralidade, estudos theoreticos,
e praticos, examinadas e approvadas.

Artigo. 1.^o Os exames serao feitos por duas Facultades
nomeadas pelo Commissario, que presidira a ellas, e permi-
te quem serao requeridos, munido o requerimento do so
breditos documentos.

Artigo. 2.^o O Commissario, averiguado os docu-
mentos, assignará dia, e hora para os exames, e nomeará
logo duas Examinadores.

Artigo. 3.^o Nenhum dos Examinadores escreverá a latta
do exame assignada pelo Presidente commissario, e pelos
duas Examinadores, reconhecidas por Tabelião as assi-
gnaturas.

Artigo. 4.^o Cada examinador perceberá pelo exa-
me dois mil e quatrocentos reis depositados precedentem-
mente.

Artigo. 5.^o Com esta latta, e documentos, requererá
o examinado a Academia competente; e esta lhe mandará
passar Diploma de licença para exercer a arte em
que tiver sido examinado, e approvado; e este Diploma
cuntará o dobro daquelle que são passados nos Athle-
nos da Academia da mesma Arte.

Artigo. 6.^o Este Diploma será vitalicio, salvo se con-
tar affirmadamente pelos Commissarios, que o licencia-
do se desluciu da devida moralidade por embriaguez,
discurdade, e falta de applicação continuada, e estu-
dio progressivo.

Artigo. 7.^o A Academia, por informação dos seus
Commissarios, poderá cassar o Diploma, ouvida a par-
te, a qual fica livre o recurso a Relação do seu Distric-
to, e terá o direito de perdas, e damnos contra os infor-
madores, accusadores, e testemunhas, em quem de-
monstrar falsidade.

Artigo. 8.^o Os Sangradores, Dentistas, e Parteiros
das Cidades, e Villas, Cabeças de Comarca farao exame
sem dependencia de outro Diploma para praticarem
mais do que o despacho do Commissario, em seu requeri-

mento, no qual se lavrará a approvação, que assigna-
da pelos dois Examinadores, e registada por qualquer
Notario lhes servirá de título.

Artigo. 15.º Estes exames terão cada Examinador
mil duzentos reis de positadas antes do exame.

Artigo. 16.º Cada Commisario terá de Ordenado
anualmente quatro centos mil reis, pagos em qua-
tro quartéis ao fim de cada trimestre por todas as Mu-
nicipalidades da Comarca, concorrendo cada Com-
mune com a cota proporcional às suas bandas; mas os
Commisarios desta Corte terão oito centos mil reis co-
da das Cidades da Bahia, do Recife, e do Maranhão terão
cada hum seis centos mil reis, pagos da mesma for-
ma pelas Municipalidades Comarcaes.

Artigo. 17.º Estas Commisões serão vitalicias: a her-
denha por elles poderá aceitar - lhes derisssão, se a pedie-
rem, e com elle dar-lha se se provar, que servem mais, e
precisamente curados, e tendo os competentes respospos
as respectivas Relações.

Artigo. 18.º De tres em tres annos, em tempo indeter-
minado, nem sabido, as Camaras Municipaes por si, ou
pelos Juizes de Paz nos seus respectivos Districtos, accompa-
nhados do Escrivão, e Meirinho de seu Cargo, e do Commis-
sario, visitaráõ as Boticas da Comarca levando consigo
hum Boticario, quatro testemunhas, e partes quizes-
sas, ou seus procuradores.

Artigo. 19.º Não vencerá Caminho, e só terá de
vizita de cada Botica o Juiz de Paz, dois mil quatrocen-
tos reis, cada hum, o Boticario e o Escrivão cada hum
reis mil duzentos, e o Meirinho seis centos reis.

Artigo. 20.º Os medicamentos avariados, ou corru-
tos serão lançados fora, sem outra culpa ao Boticario
mas se occurrermente, e de industria tiverem comprado
do os referidos medicamentos por mais barato para
vendel-os como bons, além da perda dellas serão con-
denados em dezasseis mil reis para as despesas
do Conselho.

Artigo. 21.º Os Boticarios convencidos de falsificação

adulteração, e contrafacção de medicamentos, serão condemnados, segundo o preço de mais fe, de desamir a trinta e dois mil reis para as despesas do Conselho; no caso de reincidência a condemnacão será do dobro, e triplicada pela terceira vez: mas dahi por diante n'elles mandará fixar as Boticas, e não se permitirão, que tornem a vender remedios.

Artigo 22.º Todos estes Officiaes, por um não terão emolumentos algumas vezes em que se não achar objecto culposo; mas achando-se circumstancia condemnavel se lhes contarão por cada Botica os emolumentos segundo o Regulamento dos salarios de dez de Outubro de mil setecentos e sincoenta e quatro.

Artigo 23.º Os mercadores poderão vender drogas medicinas não manipuladas, nem sendo substancias venenosas: no caso de contravenção serão condemnados de vinte a quarenta mil reis para as despesas do Conselho.

Artigo 24.º Os Tabernáculos Municipaes, ou os Juizes de Paz, e os Commissarios visitarão igualmente em tempo incerto e insperado, os legares publicos, em que se vendem comestiveis, e bebidas, todas as vezes que o julgarem conveniente, e sempre que houverem denuncia; e destas visitas não terão por fim alguma.

Artigo 25.º Nestas visitas se averiguarão, se os queros expostos a venda são nocivos á saude publica, ou por sua natureza, ou por circumstancias que os tornem taes.

Artigo 26.º Se se acharem queros nocivos á saude, ja algum comprador de má fé, e ignorancia dos que os vendem, não terá elles outra pena, senão a perda dos mencionados queros, que se lançarão fora sendo evidente a adulteração, ou corrupção d'elles.

Artigo 27.º Se por haver má fé da parte dos vendedores, por serem scientes, ou authores de falsificações, e

alterações nocivas, ou rezarem de angilhas, emedidas por
subidas por lei, serão condemnados de vinte a quarenta
mil réis.

Artigo 28.º Nestas visitas as Camaras e Municipaes,
ou o Juiz de Paz, serão acompanhadas do Comissario
na forma do Art. 18.º e de mais dois peritos, e quatro
testemunhas de bom senso e moralidade, as quaes te-
rão assignação e termos de achada de generos me-
cicos a saúde publica.

Artigo 29.º Se o vendedor immediatamente requie-
rer segundo exame dos generos, por outros peritos, e
por outras testemunhas, ser-lhe-há concedido, depu-
sitados os generos em parte, e com cautelas para que
não possa haver suspeita de substituição. O Vendedor
nomeará hum dos dois peritos, e duas testemunhas, e
as Municipalidades, ou o Juiz de Paz (qual tiver po-
der a primeira diligencia) nomeará outro perito,
duas outras testemunhas, e fazendo depositar as am-
bas da primeira, e segunda vis toria, dará da
para o segundo exame.

Artigo 30.º Se o dono dos generos frachado incul-
pare no segundo exame, nada mais se proseguirá, e
será restituído o deposito, mas se for pronunciado cul-
pavel, e apensará o segundo ao primeiro exame, e
o processo de hum exame, quando o Rio não requie-
ra segundo, ou dos dois, citados o Rio pelo Escrivão,
será remettido officialmente ao Juiz de Direito para
proferir sentença, e fazer a executar, e d'elle
podrá recorrer por appellação, ou agravo, pa-
ra a Relação do Districto.

Artigo 31.º A Academia Medico-Cirurgica de
Rio de Janeiro, para instrução activa, e passiva de todos,
redigirá hum extracto de Policia Judiciaria Phar-
maco-Toxica do Professor Remor, que mandará imprimir,
e vender por preço commodo.

Artigo 32.º As visitas de saúde, feitas á entrada das
Embarcações nos Portos do Imperio, serão d'ora em diante
e annuac gratuitamente as das Almandegas, e estas

conhecendo, se os Navios vem dos Portos onde grassavaõ
enfermidades pestilenciaes, e se trazem, ou trouxeram a
bo das pessoas infectas della, prevendo quarentena,
e dando immediatamente parte ao Governo, e as Cama-
ras Municipaes para proverem opportunamente.

Artigo. 3.^o Cada Commissario no mez de Janeiro
dará a respectiva Academia conta de todas as suas
diligencias no anno precedente, a historia das enfer-
midades nella dominantes, tratamentos mais effi-
cazes, e necrologia, e de observações particulares que
occorrerem.

Torão a imprimir as emendas.

3.^o A Commissão do Regimento Interno deejando cum-
prir a Resoluçã do Senado, que ordena, se fizessem arti-
gos additionaes ao Regimento nas quaes se estabele-
cessem os Ordenados dos Officiaes, e mais Empregados
desta Camara, em lugar do Projecto indicado no Pare-
cer da Commissão de Legislaçã de vinte quatro de
Maio, e entrando no exame das differentes arbitrios, que
se tem tomado sobre este objecto, achou, que antes de ac-
citar a Resoluçã devia ponderar os obstaculos, que
encontra na conclusã final, a fim de que o Senado
tomando os em consideraçã deliberasse que lhe
parecer. O Projecto de Lei que regular os Ordena-
dos dos Officiaes, e Empregados de ambas as Camaras,
tendo vindo com emendas da Camara dos Deputa-
dos, não passou. Em trinta e hum de Agosto do
anno passado tomou o Senado a Resoluçã de
aumentar os Ordenados dos Empregados immedi-
tamente da Sala, e das Magestades o Imperador pela
Resoluçã de treze de Setembro declarou, que se rege-
rasse pela Lei, que hade regular em geral esta ma-
teria, evitando assim medidas provisionaes, que não
abranquem a totalidade do objecto. Em 19 de Maio do
te anno requereram o Porteiro, e alguns Empregados desta
Caza melhoramento de Ordenado, ou gratificaçã, e
sobre este requerimento, que recabio a ultima
Resoluçã deste Senado. A Commissão intende

que toda e qualquer determinação que não seja a de hum
Projecto de Lei encontraria, subindo a Sanção Imperial
o mesmo Estatuto declarado na Resolução de hoje
de Setembro, e por isso submete a sabedoria do Senado
o Projecto seguinte para fixar a Legislação a este respeito.

Projecto.
Assembleia Geral Legislativa, Decreto.

Artigo 1.º Os Officiaes Maiores das Secretarias de hum
e outra Camara da Assembleia Geral Legislativa, vencerão
mensualmente dois Contos de Reis.

Artigo 2.º Cada hum dos Officiaes das mesmas Secreta-
rias hum conto de Reis.

Artigo 3.º Os Porteiros de cada hum das Camaras, in-
cumbidos do officio da Casa e Edificio. Oito centos mil Reis.

Artigo 4.º Os Porteiros das Secretarias, Guardas de Sino,
e Archiverias, incumbidos do officio das Secretarias, e
casas annexas. Oito centos mil Reis.

Artigo 5.º Continuum da primeira Classe quatro cen-
tos mil Reis.

Artigo 6.º Continuum da segunda dita. trezentos mil
Reis.

Artigo 7.º Os Correios das Camaras, o mesmo vencimen-
to que tem os das Secretarias de Estado.

Dec. do Senado 4 de julho de 1828 - João Antonio Rodrigues
de Barvalho - Bento Barrozo Pereira - vencido pela maior
parte - Marquez de Santa Anna.

Mandou-se imprimir o Projecto que acompanha o
Parecer.

Douo o Sr. Barvalho apresentou as emendas ap-
provadas pelo Senado ao Projecto de Lei acerca das pe-
nas por crime sem culpa formada.

Ficará sobre a mesa.

O Sr. Oliveira apresentou o seguinte
Parecer.

João Antonio Pereira de Laga, hum das Sachigraphos do
Senado, pede a esta Camara hum titulo da sua Com-
missão, para evitar o soffrer algum encargo de seu filho.

delle. A Commissão he de Pancez, que o Supplicante deve tirar da competente Secretaria de Estado a Portaria, ou outro qualquer titulo, pelo qual foi mandado aprender, e depois exercitar nute Senado a arte em que se emprega. Voto da Camara do Senado de 1 de Junho de 1818. Luis Jose de Oliveira - Juiz - Teixeira da Matta Bacellar - Patrio Jose de Almeida e Silva.

Ficou sobre a Mesa para entrar em discussao na Ordem dos trabalhos.

Segunda parte da Ordem do dia.

Continuou a 2^a discussao do § 9^o do Artigo 2.^o do Projecto de lei sobre a extincção dos Tribunaes da Camara do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordem, que ficara addido na Sessão anterior, em meio da discussao o Sr. Marquez de Caravellas apresentou a seguinte Emenda.

No § 9^o na primeira parte. Substituir dos Recumos, e mais Objectos pertencentes ao Officio de Chancelher Moir, em que intervinha a Camara do Desembargo do Paço a excepção & salva a redacção - Marquez de Caravellas.

Foi apoiada.

Concluida a discussao foi approvado o paragrafo e emenda.

Julgando-se finda a 3.^a discussao do Projecto, foi approvado, e remetterão-se as emendas a Commissão de Legislação para as redigir.

O Sr. Presidente da para Ordem do dia. 1.^a Continuação do Projecto sobre o Supremo Tribunal de Justiça, ate ao meio dia; 2.^o Projecto sobre o Foro peçoal. 3.^a Resolução sobre as Eleições para a proxima Legislatura. Levantou-se a Sessão as duas horas da tarde.

Bispo Capellão Moir. Presidente.

Vicente de Castro & Secretário.

D. Nuno Luiz de Lousis e Seilby & Secretários